



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 1984 (ORDINÁRIA) DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1983 (Ordinária) de 28 de agosto de 2014.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1983 (ORDINÁRIA)

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1983 (Ordinária), de 28 de agosto de 2014.

**VOTO:**

---

### Item VI. Ordem do Dia

#### Item 1. Julgamento dos Processos constantes na Pauta

##### Item 1.1 - Processos de Vista

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:** F-474/1966 Interessado: Iagrovias Construção Pavimentação e V2 Terraplenagem Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC Relator: João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Fernandes, na empresa Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “a) prestação dos seguintes serviços, por empreitada ou administração: terraplenagem, movimentação de terras, pavimentação em geral, estaqueamento, fundações especiais, análise de solo, trabalhos topográficos, elaboração de projetos, projetos e execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transmissão e aplicação de energia elétrica de alta e baixa tensão, obra hidráulica em geral, estações de tratamento e recalque de água e esgotos, urbanizações, manutenção de oleodutos, transporte de equipamentos, de materiais e de pessoal; b) compra e venda de materiais de construção e compra e venda de máquinas e equipamentos de terraplenagem, de pavimentação e de transportes.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas VAC Fernandes Engenharia Ltda. (sócio) e MPJ Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (contratado) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Fernandes, na empresa Iagrovias Construção Pavimentação e terraplenagem Ltda., exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Civil, sem prazo de revisão.

---

**VISTA:** Eng. Eletric. Tapyr Sandroni Jorge

**Considerando:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Fernandes, na empresa Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., contratado; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas VAC Fernandes Engenharia Ltda. (sócio) e MPJ Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda. (contratado); considerando que o objetivo social é: “a- prestação dos seguintes serviços, por empreitada ou administração: terraplanagem, movimentação de terras, pavimentação em geral, estaqueamento, fundações especiais, análise de solo, trabalhos topográficos, elaboração de projetos, projeto e execução de transmissão e aplicação de energia elétrica de alta e baixa tensão, obras hidráulicas em geral, estações de tratamento e recalque de água e esgotos, urbanizações, manutenção de oleodutos, transporte de equipamentos e materiais e de pessoal, b- compra e venda de materiais de construção e compra e venda de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e de transportes”; considerando que o Responsável Técnico Antonio Carlos Fernandes possui atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea; considerando que além desta atribuição o profissional é habilitado como Técnico em Agrimensura e Técnico em Estradas; considerando que após análise o conselheiro relator concordou com a tripla responsabilidade técnica do profissional uma vez que atende as exigências da legislação vigente; considerando que a responsabilidade técnica do profissional está restrita às atividades da engenharia civil; considerando que a empresa tem como atividades projetos e execução de transmissão e aplicação de energia elétrica de alta e baixa tensão, torna-se necessário que seja apresentado um profissional Engenheiro Eletricista com habilitação para desenvolver as referidas atividades;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Fernandes, na empresa Iagrovias Construção Pavimentação e Terraplenagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda., exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Civil, sem prazo de revisão e exigir a anotação de responsável técnico habilitado para as atividades de projeto e execução de transmissão e aplicação de energia elétrica de alta e baixa tensão.

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** F-2816-2013

**Interessado:** Daniel Caluz da Silva ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reinaldo Takio Nakayama, na empresa Daniel Caluz da Silva – ME (contratado), que tem como objetivo social: “Prestação de serviços de manutenção industrial em máquinas e equipamentos, instalações industriais, prestação de serviços para construção civil, elétricos, hidráulicos, rede de esgoto, galerias de águas pluviais e limpeza pública urbana, comércio varejista de produtos elétricos e hidráulicos.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa JK Novo Horizonte Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reinaldo Takio Nakayama, na empresa Daniel Caluz da Silva - ME, para exercer atividades técnicas constantes no objetivo social exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Civil, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**VISTA:** Eng. Eletric. Tapyr Sandroni Jorge

**Considerando:** tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reinaldo Takio Nakayama, na empresa Daniel Caluz da Silva - ME, contratado; considerando que o profissional possui atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e encontra-se anotado pela empresa JK Novo Horizonte Emp. Imobiliário Ltda., da qual é contratado; considerando que o objetivo social é: “prestação de serviços de manutenção industrial em máquinas e equipamentos, instalações industriais, prestação de serviços para construção civil, elétricos, hidráulicos, rede de esgoto, galerias pluviais e limpeza pública urbana, comércio varejista de produtos elétricos e hidráulicos”; considerando que a interessada apresenta como atividade econômica no cartão do CNPJ: 1- Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (principal) a- obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; b- manutenção de redes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

distribuição de energia elétrica; c- instalação e manutenção elétrica; d- instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; e- obras de alvenaria; f- comércio varejista de material elétrico; g- comércio varejista de materiais de construção não especificado anteriormente; h- comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; i- atividade de limpeza não especificada anteriormente; j- manutenção e reparação de equipamentos não especificados anteriormente; considerando que após análise o conselheiro relator concordou com a dupla responsabilidade técnica do profissional uma vez que atende as exigências da legislação vigente; considerando que a responsabilidade técnica do profissional está restrita às atividades da engenharia civil; considerando que a empresa tem como atividades manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e instalação e manutenção elétrica, torna-se necessário que seja apresentado um profissional Engenheiro Eletricista com habilitação para desenvolver as referidas atividades; considerando que a empresa desenvolve atividades de instalação de gás; considerando o disposto na Decisão Normativa nº 32/80 do Confea no caso de a empresa preste serviço de gás em tubulações subterrâneas, produção, transformação, armazenamento e distribuição além das edificações, tornar-se-á necessária a apresentação de um profissional habilitado para desenvolver a referida atividade;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reinaldo Takio Nakayama, na empresa Daniel Caluz da Silva - ME, para exercer atividades técnicas constantes no objetivo social exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Civil, com prazo de revisão de 1 (um) ano e exigir a anotação de responsável técnico habilitado para as atividades de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e instalação e manutenção elétrica.

**Item 1.2 - Processos de ordem C**

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** C-526/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “Seminário Informativo do Sistema CONFEA/CREA”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí no período de 20 e 21 de outubro de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: “Seminário Informativo do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONFEEA/CREA”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí no período de 20 e 21 de outubro de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-527/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “8ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 8ª SEASC”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no período de 7 a 11 de outubro de 2014, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: “8ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 8ª SEASC”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no período de 7 a 11 de outubro de 2014, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-601/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “I Seminário Profissional de Agrimensura, Cartografia e Geografia”, a ser realizado pela Associação Profissional de Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP no período de 13 e 14 de novembro de 2014, no valor de R\$ 24.430,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: “I Seminário Profissional de Agrimensura, Cartografia e Geografia”, a ser realizado pela Associação Profissional de Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP no período de 13 e 14 de novembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 2014, no valor de R\$ 24.430,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

---

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-607/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apoio Financeiro para Evento

**CAPUT:** ATO 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: “Workshop – Os Impactos da Norma de Reformas NBR 16.280/14”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí em 28 de outubro de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

**VOTO:** aprovar o apoio financeiro ao evento: “Workshop – Os Impactos da Norma de Reformas NBR 16.280/14”, a ser realizado pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí em 28 de outubro de 2014, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

---

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-724-2013

**Interessado:** Camila Mattana

**Assunto:** Consulta Técnica

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC e CEA

**Relator:** Amilton Amorim

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da Consulta Técnica sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental, mais especificamente “se os engenheiros Ambientais Marcio Tonelotti, Renato Garofalo e Maria Carolina Pescarini Filippi podem se responsabilizar por Laudos de Flora e Fauna dentro da empresa SANASA”; considerando que de acordo com a Lei nº 5.194/66, o profissional está legalmente habilitado a exercer a profissão após o seu registro no CREA, portanto a instituição de ensino proporciona a formação profissional e os Creas habilitam legalmente os mesmo; considerando que o CONFEA é responsável por determinar as atribuições dos profissionais que fazem parte do sistema Confea/Crea; considerando que as atribuições do Engenheiro Ambiental estão definidas pela Res. nº 447/2000; considerando que a questão de que o assunto da consulta aborda atividade sombreada ou seja envolve mais de uma Câmara Especializada; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto na Instrução 2390/2004 do Crea-SP que a consulta deve ser apreciada pelas Câmaras Especializadas afetas, sendo CEEC e CEA; considerando que a CEEC na Decisão CEEC/SP nº 696/2013 concluiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Res. 447/2000 ou da Res. 1010/2005 ambas do Confea detém atribuições para responder tecnicamente por levantamento de flora e fauna; considerando que a CEA na Decisão CEA/SP nº 239/2013 concluiu que os Engenheiros Ambientais, devida às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Res. 447/2000 do Confea, não possuem atribuições para responder tecnicamente por laudo de flora e fauna, dentre outras atividades, em seu entendimento não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental; considerando o artigo 2º da Res. 447/2000 apresenta uma descrição “referente à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando o caráter multidisciplinar da referida profissional, principalmente, porque os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental apresentam diferenças, devido às necessidades regionais e de mercado de trabalho proposta em um curso de Engenharia; considerando que alguns casos específicos foram objeto de análise pelo Confea e que geraram algumas Decisões Plenárias nºs 979/2002, 3723/2003, 464/2007 e 1701/2008; considerando o destaque para o descrito na PL 979/2002 que os Engenheiros Ambientais podem desenvolver atividades de monitoramento da flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas impactadas; considerando o entendimento que uma Decisão Plenária não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a Resolução não foi alterada, mas a Decisão Plenária se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das Resoluções, como o caso em questão; considerando que os termos do art. 2º da Res. 447/2000 “monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”, apontam para necessidade da discriminação/detalhamento das atividades a que se referem o caput; considerando que as atividades de levantamentos e laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, fazem parte do processo de monitoramento e mitigação de impactos ambientais;

**VOTO:** que o Engenheiro Ambiental, com atribuições da Res. 447/00 do Confea, pode responsabilizar-se por laudos de flora e fauna, aquática e terrestre, nas áreas impactadas, com restrição aos projetos e execução de revegetação assistida, por envolverem atividades estranhas às atribuições do Engenheiro Ambiental.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-199/2000 V2-1980

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Revisão do Regulamento das Inspetorias, Representações e CAFs





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 119

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Supfis

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Regulamento das Inspetorias, Representações e Comissões Auxiliares de Fiscalização, não dispõe expressamente a constituição da CAF nas Representações criadas, cujos municípios fazem parte da jurisdição da Inspetoria; considerando que tanto a Inspetoria quanto a Representação fazem parte da Estrutura Básica do Conselho, sendo o primeiro executivo e o segundo descentralizado, todavia ambos tem a finalidade de representar o Conselho no seu âmbito de atuação; considerando que no âmbito da fiscalização a Inspetoria tem a finalidade de exercer a fiscalização profissional na sua jurisdição e a Representação, auxiliar a fiscalização dentro dos limites do município, conforme Regimento do Conselho, em vigor; considerando que a Estrutura Auxiliar do Conselho tem a finalidade de executar as atividades administrativas e ao lado da Inspetoria auxilia nas diversas atividades para a fiscalização do exercício profissional e são representadas pela UGI(Unidade de Gestão de Inspetorias), UOP (Unidade Operacional de Inspetoria) e UPS (Unidade Posto de Serviço, com atuação no município que compõe a jurisdição da Inspetoria); considerando que com a instalação de UPS nas diversas Representações, estas passaram a fazer parte da Estrutura Auxiliar da Representação com atividades administrativas também voltadas para auxílio na fiscalização e outras de protocolização de documentos, emissão eletrônica de guias para pagamento de taxas, anuidades e multas, o que difere apenas na execução de atendimento dos requerimentos diversos, faltando também a instalação de CAF nas representações que tiverem UPS; considerando a elaboração da proposta de alteração do Regulamento das Inspetorias, Representações e Comissões Auxiliares de Fiscalização (vide anexo) pela Superintendência de Fiscalização - Supfis; considerando que a presente proposta foi apreciada pela Diretoria do Crea-SP em 11/09/2014; considerando que cabe ao Plenário, consoante artigo 119 do Regimento do Crea-SP, a aprovação do regulamento das inspetorias e, por conseguinte, suas alterações;

**VOTO:** aprovar a alteração nos artigos 6º, 7º, 17 e 23, do Regulamento das Inspetorias, Representações e Comissões Auxiliares de Fiscalização, consoante texto anexo.

**PAUTA Nº:** 10

**PROCESSO:** C-1034-2013

**Interessado:** Centro Universitário Fundação Santo André

**Assunto:** Registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP

**CAPUT:** RES 1.018/06 - art. 6º - § único

**Proposta:** 1-Aprovar





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC, CEEE, CEEMM e CEEQ  
**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da solicitação de registro da instituição de ensino denominada Centro Universitário Fundação Santo André para fins de representação no Plenário do Crea-SP; considerando que o Departamento do Plenário, após análise da documentação anexada aos autos, concluiu que a IE atende aos requisitos para requerimento de registro no Crea-SP; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades correspondentes às áreas de formação profissional dos cursos ministrados (CEEC, CEEE, CEEMM e CEEQ) e que as mesmas decidiram aprovar o registro do Centro Universitário Fundação Santos André neste Regional; considerando que o requerimento de registro deve ser apreciado pelo Plenário do Crea, de acordo com o art. 6º, parágrafo único da Resolução nº 1.018/06 do Confea;

**VOTO:** aprovar o registro requerido pela interessada para fins de representação no Plenário do Crea-SP, uma vez que atendeu ao disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-883/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e V3  
Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 135/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, no valor de R\$ 26.627,42 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 135/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 26.627,42 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-990/2011 V3 e **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 136/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, no valor de R\$ 41.285,04 (quarente e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 136/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 41.285,04 (quarente e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-988-2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 137/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, no valor de R\$ 61.117,23 (sessenta e um mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 137/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 61.117,23 (sessenta e um mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-865/2011 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, V3  
Agronomia e Geologia de Rio Claro

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC                      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 138/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, no valor de R\$ 43.287,36 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 138/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 43.287,36 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro dos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-873/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e V4 e V5  
Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC                      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 139/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM, no valor de R\$ 91.320,50 (noventa e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 139/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 91.320,50 (noventa e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-989/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e e V3  
Agrônomos de Indaiatuba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 140/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, no valor de R\$ 41.271,63 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 140/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 41.271,63 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-921/2011 V6 a **Interessado:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de V11  
São Paulo - SEESP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 141/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP, no valor de R\$ 1.024.035,23 (um milhão, vinte e quatro mil reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 141/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 1.024.035,23 (um milhão, vinte e quatro mil reais e vinte e três centavos) apresentada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-937/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e V3 e V4  
Agrônomos de Nova Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 142/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 48.981,62 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 142/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 48.981,62 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Nova Alta Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-1013/2011 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e V2  
Agrônomos de São Sebastião

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 143/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, no valor de R\$ 19.748,69 (dezenove mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 143/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 19.748,69 (dezenove mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-870/2011 V2 e **Interessado:** Associação dos Engenheiros e V3  
Arquitetos de Jacareí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, no valor de R\$ 36.684,95 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 144/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 36.684,95 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-832/2011 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e e V3  
Agrônomos de Assis e Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 145/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, no valor de R\$ 78.964,81 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 145/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 78.964,81 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-1000/2011 V3 e **Interessado:** Associação dos Engenheiros e e V4  
Arquitetos de Sorocaba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 147/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos de Sorocaba, no valor de R\$ 184.747,10 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 147/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 184.747,10 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-955/2011 V4 **Interessado:** Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias a V6 de Engenharia - IBAPE

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 147/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, no valor de R\$ 74.631,23 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 147/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 74.631,23 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-968/2011 V2 e V3 **Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.032/11 - art. 26



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 148/2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, no valor de R\$ 33.903,04 (trinta e três mil, novecentos e três reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2013;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 148/2014, aprovando a prestação de contas no valor R\$ 33.903,04 (trinta e três mil, novecentos e três reais e quatro centavos) apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2013 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:**C-251-2010 **Interessado:** Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal - AREA

**Assunto:** Registro de tabela de honorários

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Registrar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal - AREA apresentou sua tabela básica de honorários profissionais;

**VOTO:** registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal - AREA.

**Item 1.3 - Processos de ordem E**

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** E-101-2012

**Interessado:**

**Assunto:** Infração ao Código de Ética Profissional

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** Itelmar Sebastião Bianchi Pereira

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

#### Item 1.4 - Processos de ordem F

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** F-921/2014

**Interessado:** Merola – Construções Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Cordaro, na empresa Merola – Construções Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: “Prestação de Serviços em Construção de Edifícios, Reformas, Manutenções Correntes, Estádios Esportivos e Quadras Cobertas”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas E FFort Construções Ltda. – ME (sócio) e Construtora Lettieri Cordaro Ltda. (contratado) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Cordaro, na empresa Merola – Construções Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** F-20101-1991

**Interessado:** José Carlos Domingues & Cia Ltda. - ME.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Civil José Roberto Vieira Lins

**CONSIDERANDOS:** tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Luiz Miglioli, na empresa José Carlos Domingues & Cia Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: “Fabricação de Serviços de Serralheira”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Ricardo Fernandes Garcia (contratado) e Rui Manoel Facchini & Filhos Ltda. (contratado) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Luiz Miglioli, na empresa José Carlos Domingues & Cia Ltda., com prazo de revisão de 01(um) ano.

---

#### Item 1.5 - Processos de ordem PR

##### **PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** PR-871-2013

**Interessado:** Carlos Greineer da Silva

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Sanit. Carlos Greineer da Silva para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu realizado no período de 15/01/2010 a 29/01/2011 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea "d" da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que, em 12/09/2013, a UGI-Pirassununga emitiu a respectiva certidão consignando que: "certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001"; considerando que, em 21/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo profissional; considerando que, 19/08/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea;

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, referendando a Certidão de Inteiro Teor concedida ao Eng. Amb. Sanit. Carlos Greineer da Silva, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** PR-872-2013

**Interessado:** Antonio Carlos Azeredo Salgado

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Sanit. Antonio Carlos Azeredo Salgado para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu realizado no período de 15/01/2010 a 29/01/2011 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea "d" da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que, em 12/09/2013, a UGI-Pirassununga emitiu a respectiva certidão consignando que: "certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001”; considerando que, em 21/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que, 19/08/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea;

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, referendando a Certidão de Inteiro Teor concedida ao Eng. Amb. Sanit. Antonio Carlos Azeredo Salgado, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** PR-879-2013

**Interessado:** Rômulo Carlos da Silva

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Eng. Amb. Sanit. Rômulo Carlos da Silva para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu realizado no período de 15/01/2010 a 29/01/2011 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que, em 16/09/2013, a UGI-Pirassununga emitiu a respectiva certidão consignando que: “certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional, por ter realizado curso formativo reconhecido pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ministério da Educação, está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001”; considerando que, em 21/02/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como pela anotação de título e atribuições solicitadas pelo profissional; considerando que, 19/08/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pelo profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do Confea;

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, referendando a Certidão de Inteiro Teor concedida ao Eng. Amb. Sanit. Rômulo Carlos da Silva, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos do profissional.

**Item 1.6 - Processos de ordem R**

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** R-19-2012                      **Interessado:** Luis Miguel Gutierrez Klinsky

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Adriano Souza

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Luis Miguel Gutierrez Klinsky, de nacionalidade Boliviana, diplomado pela Universidad Privada de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, onde obteve o diploma de Engenheiro Civil, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apostilou o certificado com curso de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 5.120 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (cód. 111.02.00), da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, bem como as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, ambas do Confea;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Luis Miguel Gutierrez Klinsky neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 ) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** R-12-2013                      **Interessado:** Armandinho Miguel de Sousa Silva

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC                                      **Relator:** Luiz Sérgio Mendonça Coelho

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Armandinho Miguel de Sousa Silva, de nacionalidade Portuguesa, diplomado pela Universidade do Porto, Portugal, onde obteve o diploma de Engenheiro Civil – opção de Construções, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com curso de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 4.380 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (cód. 111.02.00), da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, bem como as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, ambas do Confea;

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Armandinho Miguel de Sousa Silva neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 ) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** R-1/2014                      **Interessado:** Antonio Manuel de Almeida Martins de Matos

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC                                      **Relator:** Luiz Sérgio Mendonça Coelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Antonio Manuel de Almeida Martins de Matos, de nacionalidade Portuguesa, diplomado pela Universidade Técnica de Lisboa, Portugal, onde obteve o diploma de Engenheiro Civil, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apostilou o certificado com curso de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 4.060 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (cód. 111.02.00), da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, bem como as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, ambas do Confea;

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo deferimento do registro do profissional Antonio Manuel de Almeida Martins de Matos neste Conselho, com o título de Engenheiro Civil (cód. 111.02.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 ) e atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, ambas do Confea.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** R-17-2013

**Interessado:** Tarsis Prado Barbosa

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Maurício Pazini Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Tarsis Prado Barbosa, de nacionalidade Brasileira, diplomado pela Universidade do Porto, Portugal, onde obteve o diploma de Mestre em Engenharia Mecânica, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que apostilou o certificado com curso de Engenharia Mecânica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 7.775 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (cód. 131.08.00), da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, bem como as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ambas do Confea;

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pelo deferimento do registro do profissional Tarsis Prado Barbosa neste Conselho, com o título de Engenheiro Mecânico (cód. 131.08.00) da Tabela de Títulos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 ) e atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ambas do Confea.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** R-14/2013 e V2-1980

**Interessado:** Palmer Arruda Silva

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Giorgio F. C. de Toni

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Palmer Arruda Silva, de nacionalidade Brasileira, diplomado pela Universidad Privada de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, onde obteve o diploma de Licenciado em Engenharia de Petróleo e Gás Natural, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que apostilou o certificado com curso de Engenharia de Petróleo; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 012/83; considerando que a carga horária do curso totaliza 4.332 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo (cód. 151.04.00), da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02, bem como as atribuições da Resolução 509/08, ambas do Confea;

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, pelo deferimento do registro do profissional Palmer Arruda Silva neste Conselho, com o título de Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo (cód. 151.04.00) da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 e atribuições da Resolução 509/08, ambas do Confea.

---

**Item 1.7 - Processos de ordem SF**

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** SF-1995-2008

**Interessado:** Saldanha & Saldanha Ltda. - EPP

**Assunto:** Infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luís Francisco Quinzani Jordão

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em nome da Saldanha & Saldanha Ltda. – EPP que, em face da baixa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade técnica do Eng. Mec. Dietrich Lenk, não regularizou sua situação, continuando a desenvolver atividade técnica, fiscalizada por este Conselho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e anotado como responsável técnico; considerando que a empresa tem como objetivo social: “a exploração por conta própria no ramo de oficina mecânica com vendas de peças para autos e convertedora de motores na utilização de combustíveis, inclusive comércio, instalação e manutenção de sistema de GNV (Gás Natural Veicular) ”; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação, a empresa não atendeu, vindo à ser autuada (ANI nº 690. 796), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento do ANI, com alegando que conforme Portaria nº 91/2007 do INMETRO que estabelece o Regulamento Técnico de Qualidade nº 33, não se vê obrigada a proceder registro neste Conselho e a não anotar responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica após análise do presente processo decidiu manter o ANI nº 690.796 conforme Decisão CEEMM/SP nº 1168/2010 caso a interessada não atendesse a notificação sendo pela anotação de novo Responsável Técnico; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário deste Regional solicitando o cancelamento do ANI com argumentos de ter regularizado sua situação, anotando o Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere como responsável técnico; considerando que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se regularmente registro no Crea-SP; considerando que a CEEMM não referendou a anotação de responsabilidade técnica solicitando diligencia na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional – Decisão CEEMM/SP nº 161/2011; considerando que presente processo retornou da Ugi de São Carlos informando a situação atual da empresa; considerando que em nova análise a CEEMM decidiu por referendar a anotação do Engenheiro Mecânico Carlos Rodrigo Carrasco Degaspere como responsável técnico pela empresa; considerando as defesas apresentadas pela interessa; considerando as decisões da CEEMM; considerando que o objetivo desse processo foi alcançado, qual seja o de fazer com que a empresa efetuassem seu registro neste Conselho, apresentando um engenheiro Mecânico como Responsável Técnico pelas suas atividades;

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pelo cancelamento do ANI nº 690.796 e arquivamento do processo.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** SF-1616-2002 e V2 **Interessado:** CREA-SP

**Assunto:** Verificação de efetiva participação de profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Margareti Aparecida Stachissini Nakano

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** VIDE ANEXO.

---

**PAUTA Nº:** 39

**PROCESSO:** SF-1005-2011

**Interessado:** Faub Equipamentos Industriais

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Roberto Kacham Pinto

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Faub Equipamentos Industriais Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social o “indústria, comércio, locação, importação, exportação e manutenção de equipamentos e máquinas em geral, serviços de representações e transporte, além de participar de outras sociedades como quotista ou acionista ”; considerando que de acordo com o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica de “cód. 28.29-1-99 – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios” (principal) e cod. 28.25-9-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; cód. 33.21-0-00 instalação de máquinas e equipamentos industriais” (secundárias); considerando o relatório da fiscalização, e consulta à página da interessada na internet, verificou-se que sua atividades é “Fabricação de máquinas de solda Mig/MAG e Corte Plasma”; considerando que o presente processo foi iniciado com cópia do processo SF-156/2010 de autuação da interessada por reincidência em face do trânsito em julgado daquele processo por não apresentação de recurso; considerando que não houve regularização da situação, em 25/04/2011 a empresa foi novamente notificada a providenciar seu registro no Crea-SP indicando profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas sob pena de autuação; considerando que a interessada já havia sido notificada e autuada anteriormente; considerando que a empresa novamente não atendeu a notificação para registro foi autuada em 20/06/2011 – ANI nº 248/2011-A.1 por nova reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, considerando que o processo foi encaminhado para CEEE para análise, decidiu manter o ANI à revelia da interessada conforme Decisão CEEE/SP nº 641/2012; considerando que a interessada em foi cientificada da Decisão da CEEE através de ofício nº 1533/2013 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ugi S. Carlos constando ficha de compensação para pagamento da multa; considerando que em 12/07/2013 a interessada através de seu advogado Michel Stefane Asenha tomou vistas do processo juntando procuração “Ad judicium et Extra”; considerando que em 12/08/2013 a empresa apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando o cancelamento do ANI com alegação de não desenvolver atividades básicas de engenharia ou agronomia; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise; considerando o disposto na Lei Federal nº 5.194/66 art. 7º, art. 59; considerando o disposto no art. 1º da Res. 417/98 do Confea; considerando a Lei Federal nº 6.839/80; considerando o objetivo social da empresa: indústria, comércio, locação, importação, exportação e manutenção de equipamentos e máquinas em geral, serviços de representações e transporte, além de participar de outras sociedades como quotista ou acionista”;

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 248/2011- A-1.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** SF-1699-2010                      **Interessado:** R&R Serviços de Soldas Ltda. - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Célio da Silva Lacerda

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa R&R Serviços de Soldas Ltda. – ME, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa desenvolve atividades principal “montagem de estruturas metálicas” cód. 42.92-8-01, considerando que o presente processo teve origem em virtude de denúncia anônima em 28/07/2010 através do sistema “on-line” deste Crea-SP solicitando diligência por estar a empresa prestando serviços de engenharia à terceiros, em obra, no município de Aguai no Centro Educacional de Aguai; considerando a denuncia apresentada e sua veracidade conforme apurado pela fiscalização do Conselho em 03/08/2010 que solicitou a instituição de ensino apresentar contrato de prestação de serviços firmado com a empresa responsável; considerando que em resposta a notificação foi apresentado contrato realizado entre o Centro Educacional de Aguai (contratante) e a empresa R&R Serviços de Soldas Ltda. – ME (contratada) com a finalidade da construção de cobertura em estrutura metálica para quadra poliesportiva nas dependências da contratante; considerando o contrato apresentado verifica –se na cláusula do contrato que teve como objetivo a “fabricação, montagem e pintura de uma estrutura metálica de 318m<sup>2</sup>, incluindo pedreiro e engenheiro”; considerando que os serviços prestados pela empresa interessada à





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contratante de produção técnica especializada, se faz necessário a participação de profissional do Sistema Confea/Crea, conforme disposto no art. 7º alínea “h” da Lei 5.194/66; considerando que a interessada foi notificada e reiterada em três oportunidades para regularizar a situação, uma vez que estava desenvolvendo atividades técnicas privativas dos profissionais do Sistema Confea/Crea sem o devido registro neste Regional e sem Anotação de profissional responsável técnico; considerando que não houve atendimento de nenhuma das notificações; considerando que também não houve regularização por parte da interessada junto ao Conselho no prazo estabelecido; considerando que a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 ANI nº 183/2011-A.1 em 05/05/2011; considerando que o processo foi encaminhado para CEEMM que após análise decidiu por manter o ANI bem como a obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP conforme Decisão CEEMM/SP nº 106/2012; considerando que a interessada foi cientificada da Decisão da CEEMM; considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando o cancelamento do ANI com as alegações de que encontra-se com suas atividades suspensas desde 25/10/2011 apresentando documentos e notas fiscais visando comprovar o argumentado; considerando que não apresenta em sua defesa algo relevante com relação a obra executada e os serviços de engenharia que foram prestados e que foram alvo da denúncia que originou o presente processo; considerando que o período em que os serviços foram prestados pela empresa; considerando que não foi apresentado e e/ou emitido ART conforme disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977 referente ao projeto, direção e execução da obra que motivou a denuncia;

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 183/2011-A.1, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho pela obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-SP.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** SF-90068-2004      **Interessado:** Alphaimpress Indústria Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** Marcelo Perrone Ribeiro

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Alphaimpress Indústria Eletrônica Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social “fabricação de material





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eletrônico básico”; considerando que a empresa foi notificadas em 12/03/2003 para apresentar cópia do contrato social e descrição detalhada de suas atividades; considerando que não houve atendimento nova notificação foi encaminhada à empresa para proceder registro neste Crea-SP sob pena de autuação; considerando o prazo estabelecido não tendo a interessada regularizado a situação foi autuada por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66, ANI nº 0231989, por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea sem possuir registro neste Conselho; considerando que a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento do ANI alegando que apenas fabrica as placas de circuito e que não desenvolve nenhum tipo de projeto; considerando que o processo foi encaminhado para a CEEE que após análise decidiu por cancelar o ANI, Decisão CEEE/SP nº 664/2008, em virtude da capitulação incorreta do presente processo, devendo ser lavrada nova infração de conformidade com o disposto na Decisão Normativa DN-74/2004 do Confea; considerando que a empresa foi novamente autuada, ANI nº 0232026 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que novamente a interessada protocolou nova defesa nos termos anteriormente apresentados, informando que atua no ramos de “indústria de componentes eletrônicos e prestação de serviços de montagem, furação de impressão de circuitos impressos” razão pela qual entende não ser cabível registro no Conselho; considerando que o processo foi novamente encaminhado para CEEE que após análise decidiu manter o ANI e pela obrigatoriedade do registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado podendo ser Tecnólogo ou Eng. Eletricista com atribuições do art. 8º da Res. 218/73 do Confea; considerando que a empresa foi cientificada da decisão da CEEE; considerando que apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP apresentando alteração contratual constando o seguinte objetivo social “exploração dos ramos de indústria de componentes eletrônicos e prestação de serviço de montagem, furação e impressão de circuitos impressos”; considerando o objetivo social da interessada; considerando que a interessada apresentou tempestivamente defesa quanto ao ANI nº 0232026; considerando que foi realizada alteração contratual constando novo objetivo social;

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pelo cancelamento do Auto de Infração nº 0232026, uma vez que deve ser instaurado um processo específico para cada auto de infração. Iniciar novo processo e, estando em atividade, seja lavrado novo auto de infração, incidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** SF-1062-2012      **Interessado:** Fábio A B Miguel Monte Aprazível - EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66 (reincidência)

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** Euzebio Beli

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, (reincidência) em nome da empresa Fábio A B Miguel Monte Aprazível – EPP, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social “ 1º prestação de serviços de preparo de solo, plantio, cultivo, corte, carregamento, reboque e transporte e cana-de-açúcar; 2º produção e fornecimento de cana-de-açúcar; 3º locação de máquinas, equipamentos, caminhões, reboques e similares” considerando que de acordo com o cartão do CNPJ desenvolve atividades econômica: cód. 01.61-0-03 –serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (principal) e cód. 01.13-0-00 – cultivo de cana-de-açúcar, cód. 49.30-2-01 – transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, cod. 52.12-5-00 – carga e descarga, cod. 52.29-0-02 serviços de reboque de veículos, cod. 77.19-5-99 locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, cod. 77.31-4-00 aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, cod. 49.30-2-02 transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (secundárias); considerando que o presente processo inicia-se com cópia do processo SF-1208/2009 – tratando da primeira autuação da interessada e do trânsito em julgado do processo em face de não apresentar recurso ao Plenário; considerando que não houve regularização da situação, a interessada foi notificada a providenciar seu registro no Crea-SP; considerando que não houve atendimento da notificação a empresa foi autuada por reincidência ANI nº 157/2012 (reincidência); considerando que a empresa não apresentou defesa; considerando que a interessada permaneceu em atividade, sem regularizar a situação que gerou a infração; considerando que o presente processo foi encaminhado para a CEA que após análise decidiu por manter o ANI, e pela obrigatoriedade do registro neste Conselho, devendo indicar como responsável técnico Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Eng. Agrícola no âmbito da Agronomia; considerando que a interessada foi oficiada da Decisão da CEA; considerando que a empresa protocolou recurso ao Plenário solicitando o cancelamento do ANI com alegação, que o fato de utilizar-se de Engenheiro Agrônomo em seu processo produtivo não a obriga ao registro neste Conselho “sendo necessário apenas que tais profissionais estejam regularmente inscritos no conselho competente. Ou seja a exigibilidade de registro, na hipótese, apenas recai sobre os engenheiros que prestam serviço a impugnante..” considerando as atividades econômicas, segundo o seu cartão CNPJ; considerando o objetivo social da interessada; considerando o disposto na Lei 5.194/66 nos artigos 7º e 59; considerando o disposto na Lei 6.839/80 artigo 1º; considerando a Res. 417/98 do Confea; considerando o desfecho do processo SF 1208/2009 e abertura do presente processo SF 1062/2012 – reincidência; considerando a Decisão da CEA nº 149/2013;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do ANI nº 0157/2012 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 em reincidência, bem como pelo seu registro neste CREA-SP, indicando responsável técnico da área da Agronomia.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** SF-947-2009      **Interessado:** Indústria de Produtos Alimentícios Cassiano Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Vicente Hideo Oyama

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Indústria de Produtos Alimentícios Cassiano Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social o “torrefação e moagem de café”; considerando que a através de procedimento de fiscalização a empresa foi notificada a apresentar cópia do contrato social, relação de profissionais que ocupam cargos técnicos, fornecer informações necessárias ao preenchimento do formulário de fiscalização da CEEQ; considerando que consta nos autos informação do proprietário que esclareceu que foi orientado pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria do Café, a não fornecer informações a este Conselho; considerando que o processo foi encaminhado para CEEQ que após análise decidiu pela necessidade de registro a empresa no Crea-SP, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da situação, sob pena de autuação Decisão CEEQ/SP nº 498/2009; considerando que a interessada foi oficiada da decisão protocolou recurso solicitando que a notificação seja declarada insubsistente, manifestando-se contraria a necessidade de registro no Crea-SP; considerando que apesar de notificada a regularizar sua situação perante este Regional não houve atendimento e a Indústria de Produtos Alimentícios Cassiano Ltda. foi autuada em 16/12/2009 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por estar desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho, ANI nº 629.015; considerando que em 12/01/2010 a interessada protocolou recurso solicitando o cancelamento do ANI, sem apresentar qualquer fato novo que pudesse alterar o trâmite processual; considerando que o processo foi encaminhado para a CEEQ que após nova análise decidiu pelo não acolhimento da defesa apresentada e pela manutenção do ANI – Decisão CEEQ/SP nº 193/2011; considerando que a empresa foi cientificada da decisão da CEEQ; considerando que a empresa apresentou tempestivamente recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do ANI sem apresentar fatos novos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em pesquisa ao sitio da Receita Federal a situação da empresa encontra-se ativa; considerando a Res. 417/98 do Confea são enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 as empresas industriais relacionadas no art. 1º destacando o item 26 “Indústria de produtos alimentares”, subitem 26.00 “ indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; considerando as atividades de moagem e torrefação de café são atividades de produção técnica especializada e necessitam de responsável técnico com conhecimentos na área de alimentos conforme alínea “h” do art. 7º e parágrafo único do art. 8º da Lei 5.194/66; considerando que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

**VOTO:** aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do ANI nº 629.015.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** SF-8380-2005

**Interessado:** Mitsuaki Waku - ME

**Assunto:** Prescrição

**CAPUT:** LF 9.873/99 - art. 1º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Mitsuaki Waku - ME, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa atua na área de comércio e conserto de materiais elétricos “ considerando que a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e em face do não atendimento em 17/07/2007, foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, ANI nº 601.197; considerando que a empresa apresentou defesa solicitando o cancelamento da multa alegando que a atividade principal é o comércio e a parte de prestação de serviços existe para complementar e atender os clientes para colocação de peças adquiridas e para pequenos reparos, informando ainda que não trabalha com injeção eletrônica e enrolamentos de motores; considerando que o processo foi encaminhado para CEEE que após análise decidiu pela manutenção do ANI; considerando que a empresa foi notificada da Decisão da CEEE, tempestivamente apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP, alegando que a prestação de serviços se resume na colocação de peças adquiridas pelos clientes a alguns pequenos reparos em veículos, com experiência de 40 anos no ramos. Informa que não tem condições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

financeiras de quitar a multa solicitando a redução do valor ou o seu parcelamento; considerando que a UGI em 14/10/2010 o presente processo foi encaminhado equivocadamente para CEEE para análise; considerando que o processo foi direcionado para a Suptec, uma vez que o recurso apresentado tratava de instância de Plenário; considerando o processo foi encaminhado em maio/2011 para conselheiro relator para análise e parecer fundamentado; considerando que o processo foi devolvido sem relato na UGI de Taubaté em 14/07/2014, que a UGI não aportou nenhuma manifestação ou carimbo no processo.; considerando que embora o processo tenha sido encaminhado a este Departamento do Plenário para continuidade do trâmite processual e análise pelo Plenário do Crea-SP; considerando que o processo ficou paralisado entre 24/05/2011 a 13/08/2014; considerando que a Lei Federal nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta; considerando que a Resolução nº 1008/2004 do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o processo se enquadra no dispositivo legal da prescrição em face do tempo em que ficou paralisado entre 24/05/2011 e 13/08/2014, ou seja, por mais de 3 anos sem julgamento ou despacho;

**VOTO:** declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 601.197 e arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** SF-2234-2009

**Interessado:** Gomes & Santos S/S Ltda.

**Assunto:** Prescrição

**CAPUT:** LF 9.873/99 - art. 1º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66 alínea “e”, em nome da empresa Gomes & Santos S/S Ltda., atuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir profissional anotado como responsável técnico na empresa neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social o “locação de mão de obra, de alvenaria, de carpintaria, de instalações elétricas, de hidráulica e de pintura ”; considerando que de acordo com o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica de “cód. 43.99-1-03 – obras de alvenaria (principal) – e cod. 43.30-4-99 – outras obras de acabamento da construção (secundária); considerando que o presente processo foi iniciado com cópia do processo F-32041/2003 que consta que a empresa foi notificada a indicar novo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional para ser anotado como responsável técnico em face da baixa de responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Gustavo Casimiro Machado; considerando que em 06/03/2009 a empresa através do sócio Claudinei Donizete dos Santos solicitou prorrogação do prazo para regularização da situação; considerando o tempo decorrido a empresa não atendeu a notificação sendo autuada, ANI nº 690.949 em 28/09/2009, por desenvolver atividades técnicas “execução de obras/serviços de engenharia civil”, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado, infringindo, assim o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66; considerando que consta no processo F-32041/2003 pedido de cancelamento de registro da pessoa jurídica neste conselho com a informação de que a empresa encontra-se inativa e em fase de encerramento juntos aos órgãos; considerando que foram apresentados cópias de notas fiscais emitidas em 2008 e posteriores em branco; considerando que em pesquisa ao banco de dados deste Conselho verificou que o registro da empresa foi encerrado em 26/10/2009 consignando o motivo “a pedido da empresa” – sem comprovação; considerando que os autos forma encaminhados para CEEC que após análise decidiu manter o ANI à revelia da interessada, conforme Decisão CEEC/SP nº 98/2010; considerando que a interessada foi oficiada da Decisão da CEEC; considerando que apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando o cancelamento do ANI com os seguintes argumentos: - em outubro de 2009 protocolou pedido de cancelamento do registro, - anexou cópia de notas fiscais nºs 234 a 236 emitidas em 2008 e nºs 237 a 239 em branco, cópia da Declaração de débitos e créditos tributários federais apresentada à Receita Federal comprovando sua inatividade; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para continuidade da análise; considerando o processo foi encaminhado em 20/04/2010 para conselheiro relator para análise e parecer fundamentado; considerando que o presente processo foi restituído em 15/04/2014 sem o devido relato; considerando que o processo ficou paralisado entre 20/04/2010 e 15/04/2014; considerando que a Lei Federal nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta; considerando que a Resolução nº 1008/2004 do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o processo se enquadra no dispositivo legal da prescrição em face do tempo em que ficou paralisado entre 20/04/2010 e 15/04/2014, ou seja, por mais de 3 anos sem julgamento ou despacho;

**VOTO:** declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 690.949 e arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem “SF”, caso a empresa venha desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo sistema Confea/Crea estando com seu registro cancelado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Item 2. Apreciação do Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2015, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento;**

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** C-218/2014

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Orçamento Programa e Financeiro para o Exercício de 2015

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

**Proposta:** 1 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2015 foi elaborado atendendo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, do Confea; considerando que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, após análise do Orçamento Programa e Financeiro para o exercício de 2015, considerou que foram cumpridos os requisitos constantes da Resolução nº 1037, de 2011 do Confea e por meio da Deliberação COTC nº 134/2014 apreciou e aprovou o Orçamento Programa e Financeiro para do exercício de 2015 do Crea-SP;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 134/2014, aprovando o Orçamento e Programa Financeiro para o exercício de 2015 do Crea-SP, considerando cumpridas as formalidades da lei.

**Item 3. Apreciação da Previsão Orçamentária da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais para o Exercício de 2015, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.020/06 do Confea.**

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C-570/2014

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Previsão Orçamentária Para o Exercício de 2015

**CAPUT:** RES 1.020/06 - anexo art. 15 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas – CPOTC, por meio da Deliberação CPOTC/SP nº 133/2014 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2015 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

**VOTO:** aprovar a Deliberação CPOTC/SP nº 133/2014, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2015 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

#### **ANEXO DA PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-199/2000 V2

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Revisão do regulamento das Inspetorias, Representações e CAFs

#### **Texto da proposta:**

REGULAMENTO DAS INSPETORIAS E REPRESENTAÇÕES E DAS COMISSÕES AUXILIARES  
DE FISCALIZAÇÃO CAFs  
CAPÍTULO 1  
DAS INSPETORIAS E REPRESENTAÇÕES  
Seção II  
Da Natureza e finalidade das Representações

Art. 6º É composta por Inspetores Especiais, em conformidade com o disposto no art. 34, alínea I, da Lei nº 5.194, de 1966, até o número de 02 (dois) Inspetores por município no Estado de São Paulo, sendo dos Grupos da Engenharia e da Agronomia, regulamentados pela mencionada lei.

Alterar a redação para o seguinte teor:

Art. 6º É composta por Inspetores Especiais em conformidade com o disposto no art. 34, da alínea “I” da Lei Federal nº 5.194, de 1966, de no mínimo 2 (dois) Inspetores por município, no Estado de São Paulo, sendo dos Grupos da Engenharia e Agronomia e nas representações que tiver uma unidade da Estrutura Auxiliar do CREA-SP, de apoio técnico administrativo, esse número poderá ser composto de até um representante de cada modalidade profissional, conforme as Câmaras Especializadas existentes, regulamentadas pela mencionada lei.

Art. 7º Compete à Representação as seguintes atividades:

Acrescentar Inciso VI:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VI - Quando contarem com apoio técnico administrativo da Estrutura Auxiliar do CREA-SP:

- a. instruir documentos protocolados a serem encaminhados para execução nas Inspetorias.;
- b. emitir guias de pagamento de anuidades, taxas de serviço e multas.

CAPÍTULO II  
DOS INSPETORES-CHEFES INSPETORES E INSPETORES ESPECIAIS  
Seção II

Da competência dos Inspetores

Art. 17. Compete ao Inspetor-chefe.....Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF:

I - .....

XXIV - .....

§ 1º .....

§2º compete ao Inspetor Especial o disposto nos incisos I a XI, somente no âmbito do município para o qual foi nomeado;

Alterar a redação para o seguinte teor:

Art. 17. Compete ao Inspetor-chefe.....Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF:

I - .....

XXIV - .....

§ 1º .....

§ 2º compete ao Inspetor Especial o disposto nos incisos I a XI, somente no âmbito do município para o qual foi nomeado e quando membro da CAF instalada na representação terá a competência dos incisos XII a XVI, sendo o Inspetor-Chefe da referida Comissão Auxiliar de Fiscalização a atribuição dos incisos I a XXIX.

CAPÍTULO IV  
DA COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO  
Seção II

Das Reuniões da CAF

Art. 23. A CAF reúne-se na sede da Inspetoria, em caráter ordinário com periodicidade mensal, na data e no horário previstos no calendário anual, ou em caráter extraordinário a critério do Inspetor-Chefe, do Presidente do CREA-SP ou por requerimento de, pelo menos, um terço dos membros.

Alterar a redação para o seguinte teor:

Art. 23. A CAF reúne-se na sede da Inspetoria ou quando instalada na representação, na sua sede, em caráter ordinário com prioridade mensal, na data e no horário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

previstos no calendário anual, ou em caráter extraordinário a critério do Inspetor-Chefe, do Presidente do CREA-SP ou por requerimento de, pelo menos, um terço dos membros.

**ANEXO DA PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** SF-1616/2002 e V2                      **Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Verificação de efetiva participação de profissional

**Texto do relato:**

Sr. Presidente do Crea-SP,

O presente processo trata da apuração de denúncia protocolada em 17/04/2002 pelo Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho, sócio da empresa Multimil Construtora Ltda., contra o Eng. Civ. Hissayuki Kaga a respeito de Certidões de Acervo Técnico - CAT, obtidas através de ARTs vinculadas a obras de autoria do denunciante e nas quais supostamente o denunciado não teve participação. O processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP em grau de recurso em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manifestou-se pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo em razão de prescrição.

Inicia-se com cópia do processo A-1097/96 Vol. VIII, no qual, em 19/02/2002, o denunciante protocolou expediente contendo relação de ART's e CAT's em seu nome, solicitando que o Crea-SP informasse quais profissionais recolheram ART's vinculadas às suas, como co-responsáveis, constituindo Certidões de Acervo Técnico, bem como o tipo de documento apresentado pelos respectivos profissionais para comprovar seus vínculos com a empresa contratada (Multimil Construtora Ltda.). Em resposta, foi informado através do Ofício nº 68867/2002-DRCAP que o profissional em questão é o Eng. Civ. Hissayuki Kaga que recolheu ART's vinculadas às suas, obtendo as respectivas CAT's, utilizando contrato de prestação de serviços datado de 20/11/1996 para comprovar vínculo com a empresa Multimil Construtora Ltda., pela qual passou a responder tecnicamente em 26/10/2000.

Em 17/04/2002, o denunciante protocolou correspondência informando que em 10/06/1996 passou a figurar como sócio da empresa Multimil Construtora Ltda., enquanto que o Eng. Civ. Hissayuki Kaga foi anotado como responsável técnico pela pessoa jurídica apenas em 26/10/2000. O Eng. Civ. Fernando Gomes informou ainda que nenhuma obra executada sob sua responsabilidade técnica, cujos atestados foram fornecidos para a Multimil, e acervados em seu nome, tiveram a participação do Eng. Civ. Hissayuki Kaga, denotando-se um mecanismo criado entre a direção da empresa juntamente com o Eng. Civ. Hissayuki Kaga com o objetivo de apropriarem-se de seu acervo técnico após seu afastamento da empresa, ocorrido em 30/04/2001. Por fim, o denunciante solicitou o cancelamento de todas as CAT's emitidas em nome do Eng. Civ. Hissayuki Kaga, cujas ART's foram vinculadas às suas na forma de co-responsável, bem como pela não emissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de mais nenhuma outra CAT nestas condições, vinculada aos seus acervos, sem que haja seu consentimento expresso (fls. 15/16).

Para subsidiar a análise da questão, solicitamos a juntada dos seguintes processos: A-428/01, original, Vol. II e Vol. V, estes em nome do Eng. Civ. Hissayuki Kaga, e do processo A-1097/96 Vol. VIII em nome do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo. De acordo com relatório elaborado pelo Gerente do então DRCAP (Departamento de Registro Cadastro e Atendimento ao Público do Crea-SP), foram levantadas as seguintes Certidões de Acervo Técnico emitidas em nome do Eng. Civ. Hissayuki Kaga cujas ART's de co-responsabilidade foram vinculadas às do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho:

**1) CAT – FL 15791 (fls. 35 do processo A-428/01)**

- ◆ ART nº 1497606 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada às ART's nº 1435475 e 104982200898451 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
- ◆ Contratante: Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação da Prefeitura do Município de São Paulo.
- ◆ Objeto: Serviços Gerais de Manutenção e Instalações Hidro-Sanitárias do Conjunto Aquático do CEE Brigadeiro Eduardo Gomes (DUED 113).
- ◆ Contrato nº 021/99 – SEME.

*Obs.: O atestado técnico emitido pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura do Município de São Paulo (SEME), consta dos processos dos Engenheiros Fernando Gomes de Melo Filho e Hissayuki Kaga, ambos de forma original, assinados pelo Sr. Rubens Boerngen – Eng. Chefe de Seção, com mesma data de emissão, porém, com a seguinte divergência: a) no processo A-1097/96 Vol. VIII, às fls. 177 a 179, consta como Responsável Técnico somente o Eng. Fernando Gomes de Melo Filho; b) no processo A-428/01, fls. 7 à 9, consta como Responsáveis Técnicos os 2 profissionais: Engenheiro Fernando Gomes de Melo Filho e Eng. Hissayuki Kaga. Quanto ao procedimento adotado pela SEME (emissão de 2 (dois) atestados de um mesmo serviço concluído com texto diferente, e mesma data de expedição), foge dos procedimentos normais.*

**2) CAT – FL 19659 (fls. 38 do processo A-428/01 Vol. II)**

- ◆ ART nº 94282720012382167 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 0653085 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
- ◆ Contratante: Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.
- ◆ Objeto: Execução de obras e manutenção corretiva e preventiva em 32 prédios escolares do Município.
- ◆ Contrato nº 024/99.
- ◆ *Atestado Técnico emitido em 27/04/2000 à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsável Técnico o Eng. Fernando Gomes de Melo Filho.*
- ◆ *Prova de vínculo apresentada pelo Eng. Civ. Hissayuki Kaga: contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a Multimil Construtora Ltda., com data de 20/11/1996 e firma reconhecida em 22/07/2001.*

**3) CAT – FL 20287 (fls. 65 do processo A-428/01 Vol. II)**

- ◆ ART nº 1496409 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 506070239098017 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
- ◆ Contratante: Wer Const. Emp. Ind. Ltda.
- ◆ Objeto: Construção de edifício com 13 pavimentos situado a Rua João Ramalho, 257.
- ◆ Contrato s/nº.
- ◆ *Atestado de Capacidade Técnica emitido em 13/01/1999 à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsáveis Técnicos o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho e Eng. Civ. Nilton Pompeu de Toledo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- ◆ *Prova de vínculo apresentada pelo Eng. Civ. Hissayuki Kaga: contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a Multimil Construtora Ltda., com data de 20/11/1996 e firma reconhecida em 22/07/2001.*
- 4) CAT – FL 20294 (fls. 67 do processo A-428/01 Vol. II)**
  - ◆ ART nº 1496408 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 104982200804940 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
  - ◆ Contratante: C S T Empreendimentos S/A.
  - ◆ Objeto: Obras do Hospital Maternidade Municipal de Santana de Parnaíba.
  - ◆ *Atestado Técnico emitido em 25/05/2000 à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsável Técnico o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.*
  - ◆ *Prova de vínculo apresentada pelo Eng. Civ. Hissayuki Kaga: contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a Multimil Construtora Ltda., com data de 20/11/1996 e firma reconhecida em 22/07/2001.*
- 5) CAT – FL 23476 (fls. 27 do processo A-428/01 Vol. V)**
  - ◆ ART nº 94282720012414409 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 506070239097013 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
  - ◆ Contratante: Telesp S/A.
  - ◆ Objeto: Serviços de pavimentação, cerca divisória, drenagem, paisagismo, sistema de segurança e proteção e reformas gerais em terreno.
  - ◆ *Atestado de Capacidade Técnica emitido em 01/04/1998 à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsável Técnico o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.*
  - ◆ *Prova de vínculo apresentada pelo Eng. Civ. Hissayuki Kaga: contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a Multimil Construtora Ltda., com data de 20/11/1996 e firma reconhecida em 22/07/2001.*
- 6) CAT – FL 23930 (fls. 57 do processo A-428/01 Vol. V)**
  - ◆ ART nº 94282720012381426 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 506070239098016 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
  - ◆ Contratante: Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra.
  - ◆ Objeto: Construção de prédio escolar.
  - ◆ *Atestado Técnico emitido à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsável Técnico o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.*
  - ◆ *Prova de vínculo apresentada pelo Eng. Civ. Hissayuki Kaga: contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a Multimil Construtora Ltda., com data de 20/11/1996 e firma reconhecida em 22/07/2001.*
- 7) CAT – ainda não emitida (protocolo nº 110587 às fls. 37 do processo A-428/01 Vol. V)**
  - ◆ ART nº 94282720012381427 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 506070239096002 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
  - ◆ Contratante: Sinart – Soc. Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico.
  - ◆ *Objeto: Construção do Terminal Rodoviário de Osasco.*
  - ◆ *Atestado Técnico emitido em 23/10/1996 à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsável Técnico o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.*

*Exigência: apresentação de cópia autenticada do documento de vínculo empregatício do Eng. Civ. Hissayuki Kaga junto à contratada no período de 21/06/96 a 21/09/96 - fls. 52).*
- 8) CAT – FL 23940 (fls. 55 do processo A-428/01 Vol. V)**
  - ◆ ART nº 94282720012414411 do profissional Eng. Civ. Hissayuki Kaga, vinculada à ART nº 506070239097010 do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.
  - ◆ Contratante: Telesp S/A.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- ◆ Objeto: Obras de reformas/adaptações civis e elétricas para implantação de loja de atendimento ao público.
- ◆ *Atestado de Capacidade Técnica emitido em 1998 à contratada (Multimil Construtora Ltda.), informando como Responsável Técnico o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho.*
- ◆ *Prova de vínculo apresentada pelo Eng. Civ. Hissayuki Kaga: contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a Multimil Construtora Ltda., com data de 20/11/1996 e firma reconhecida em 22/07/2001.*

Dando prosseguimento aos trâmites processuais, o Crea-SP notificou o Eng. Civ. Hissayuki Kaga a manifestar-se acerca da denúncia apresentada, bem como o Chefe da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura do Município de São Paulo (SEME), Eng. Rubens Boerngen a esclarecer os atestados técnicos emitidos pelo órgão tendo em vista o informado no **item 1** supra citado (fls. 24/25).

Em atendimento, o denunciado apresentou expediente informando que prestou serviços à Multimil Construtora Ltda. no período de 1996 a 2000, quando passou à fazer parte do quadro permanente da pessoa jurídica. Outrossim, esclarece que participou das obras e serviços da empresa, relacionados nas Certidões de Acervo Técnico levantadas, sem, no entanto, desenvolver atividade como responsável técnico e que “após ter ingressado no quadro permanente da empresa Multimil Construtora Ltda. (01/02/2000), **detentora dos atestados de execução daquelas obras**, como co-responsável técnico em conjunto com o autor da denúncia, requereu, dentro das estritas condições previstas no contrato, a emissão das Certidões de Acervo Técnico em seu nome” (fls. 28/29).

Não obstante, em 14/08/2002 e em 03/09/2002, o denunciante protocolou Declaração emitida pelas empresas SINART e CST Empreendimentos S.A. atestando que o único profissional a atuar como responsável técnico pelos empreendimentos, conforme levantado, foi o próprio Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho (fls. 30/34).

Em 16/04/2002, o denunciante protocolou carta à Câmara Especializada de Engenharia Civil reforçando que atuou como único responsável técnico pela empresa Multimil Construtora Ltda. no período compreendido entre 1996 a 2001, quando afastou-se da pessoa jurídica, enquanto que o Eng. Civ. Hissayuki Kaga, anteriormente contratado pela empresa ABM Ltda., passou a atuar na Multimil em 01/02/2000, assumido a responsabilidade técnica em 26/10/2000. Por fim, solicitou desta Especializada o cancelamento de todas as Certidões de Acervo Técnico em nome do Eng. Civ. Hissayuki Kaga, cujas ART's encontravam-se vinculadas às suas, bem como pela abertura de processo ético disciplinar em nome daquele profissional com o objetivo de asseverar os princípios da boa fé e da probidade que devem nortear a conduta dos profissionais vinculados aos Creas (fls. 51/53).

Em 20/08/2002, o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho foi informado através do Ofício nº 72789/2002-DRCAP das providências que haviam sido adotadas junto ao denunciado e ao Chefe da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura do Município de São Paulo (SEME) para esclarecimentos (fls. 56).

Em 27/08/2002, o denunciante encaminhou ainda correspondência ao Confea solicitando intervenção junto ao Crea-SP para solução da presente demanda,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

argumentando que sentia-se lesado pela postura de indefinição adotada por este Regional (fls. 36/50).

Como não houve qualquer manifestação por parte do Eng. Rubens Boerngen, Chefe da SEME, em 16/09/2002 outro Ofício foi enviado ao órgão, desta vez notificando também a Srª Luciana Temer, Secretária de Esporte, Lazer e Recreação da Prefeitura do Município de São Paulo (SEME) a confirmar a autenticidade dos dois atestados emitidos referente ao Contrato nº 021/99-SEME (item 1 supra relacionado), tendo em vista que, em um deles cita-se como Responsável Técnico o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho, e no outro, além do citado profissional, menciona também o Eng. Hissayuki Kaga (fls. 167/168).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise. Em sua exposição, o Conselheiro relator solicitou que o Eng. Hissayuki Kaga fosse notificado a apresentar cópia de declaração do Imposto de Renda nos exercícios de 1996 à 2001, com o objetivo de comprovar os rendimentos pagos pela Multimil Construtora Ltda., bem como oficiar novamente o Eng. Rubens Boerngen a apresentar os esclarecimentos solicitados (fls. 213).

Em contato telefônico com o Eng. Rubens Boerngen, a fiscalização do Crea-SP foi informada de sua aposentadoria, passando o Eng. Mec. Franco Tonarelli a ocupar o cargo de Chefe da SEME (fls. 230).

Em 19/03/2004, o denunciante protocolou novo expediente contendo declarações de ex-funcionários da empresa Multimil Construtora Ltda., informando que jamais mantiveram nenhum tipo de contato com o profissional Hissayuki Kaga em períodos anteriores à sua admissão (01/02/2000) (fls. 233/239).

Em 30/06/2004, o Crea-SP foi comunicado pelo Ministério Público Federal de São Paulo que foi instaurado Inquérito Policial em razão de denúncia protocolada pelo Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho, requerendo providências para apuração da responsabilidade criminal do autor(es) dos crimes informados, requerendo diligências para instrução do feito, de modo a fixar as respectivas autorias e participações na execução dos delitos noticiados (fls. 240/250).

Em 18/08/2006, a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de São Paulo encaminhou Ofício nº 2.932/2006 a este Regional solicitando informações acerca do julgamento do presente processo com o objetivo de instruir os autos do inquérito policial versando sobre estelionato, em trâmite naquela Unidade Policial, tendo como vítima o Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho (fls. 252). Às fls. 256, consta e-mail enviado em 18/01/2007 pelo Suporte Jurídico do Crea-SP à UGI-Osasco comunicando que o processo SF-1616/02 encontrava-se naquele departamento para análise sob o ponto de vista legal e jurídico, sendo que até aquele momento não havia julgamento do assunto pela Câmara Especializada.

Em 19/01/2007, foi emitido parecer pelo Suporte Jurídico do Crea-SP esclarecendo que a exigência de apresentação da Declaração de Imposto de Renda por parte do denunciado não possui amparo legal, senão por decisão judicial, uma vez que tratam-se de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dados protegidos pelo sigilo. O parecer destaca ainda que, o êxito de eventual medida judicial depende de justificativa fundamentada demonstrando que, no contexto da apuração dos fatos, a apresentação de tal documento consiste no único e último meio de prova para defesa do direito alegado (fls. 256).

Diante do exposto, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 23/05/2007, não obstante o acima informado, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 259 (verso), pela realização de diligência: 1) junto ao Eng<sup>o</sup> Hissayuki Kaga para comprovar rendimentos pelos serviços prestados à Multimil Construtora Ltda., no período de 1996 à 2001 e, 2) junto à Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação da Prefeitura do Município de São Paulo para confirmar a autenticidade dos dois atestados emitidos referente ao Contrato nº 021/99-SEME (Decisão CEEC/SP nº 1019/2007, às fls. 260).

Em 16/10/2007, a Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação foi notificada a esclarecer a questão dos atestados no prazo de 10 (dez) dias. Em atendimento, a SEME protocolou expediente confirmando a autenticidade dos dois atestados (fls. 262/263).

O processo foi novamente encaminhado à CEEC e distribuído para análise de Conselheiro Relator. Em seu parecer, o Ilustre Cons. Cyro Raphael Monteiro da Silva destacou a relevância das seguintes provas arroladas nos autos:

- i. Contrato de trabalho firmado entre o Eng<sup>o</sup> Hissayuki Kaga e a empresa Multimil Construtora LTDA, celebrado em 20/11/96, porém, com firma reconhecida apenas em 20/06/2001: *“É inadmissível acreditar que um contrato celebrado entre uma empresa de engenharia e seu RT não seja registrado em Cartório, sendo tomada esta providência apenas depois de exigência deste Conselho”*;
- ii. ART's recolhidas em datas à posteriori da celebração dos contratos e da execução dos serviços, conforme já relacionadas, sendo que o ano dos contratos variam de 1996 a 1999. Todas as referidas ART's foram recolhidas pelo denunciado no ano de 2001, após a saída do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho da empresa;
- iii. As testemunhas arroladas pelo denunciante comprovam que o denunciado não trabalhou na Multimil Construtora Ltda. em período anterior a fevereiro de 2000, com destaque para a declaração da Sr<sup>a</sup> Karla Yamamoto de Melo que informou ter sido orientada pelos proprietários da Multimil a utilizar o Acervo Técnico do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho; e,
- iv. Declaração do próprio Eng<sup>o</sup> Civ. Hissayuki Kaga que, em sua defesa, afirma: *“após ter ingressado no quadro permanente da empresa, detentora dos atestados de execução daquelas obras, como responsável técnico em conjunto com o autor da denúncia, requereu a emissão das CATs em seu nome”*.

Considerando todo o exposto, em 25/06/2008, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu aprovar o parecer do Relator de fls. 274/280, pelo encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Ética Profissional, para realização de oitiva com as partes envolvidas para confrontar as provas testemunhais, com proposta de aplicação da pena de Censura Pública ao Eng<sup>o</sup> Civ. Hissayuki Kaga e pelo cancelamento de todas as CAT's emitidas em seu nome (Decisão CEEC/SP nº 744/2008, às fls. 281).

Em 06/05/2009, considerando a Lei 6.838/80, que “Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente”; considerando a Decisão PL-0085/2007, do Confea, que firma entendimento com relação ao prazo prescricional de processos administrativos de Infração ao Código de Ética; considerando que a denúncia foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

protocolada junto ao Crea-SP em **17/04/2002** e que, portanto, o prazo prescricional original de **cinco anos** para a punibilidade do profissional interessado expirou em 18/04/2007; considerando que a única manifestação do interessado, Eng<sup>o</sup> Civ. Hissayuki Kaga, ocorreu em 22/07/2002, antes de qualquer análise preliminar por parte do Crea-SP, e teve o objetivo de esclarecer a denúncia; considerando que a análise preliminar da Câmara Especializada de Engenharia Civil com citação de possível infração ao Código de Ética Profissional adotado pelo anexo da Resolução nº 1002/02, do Confea, ocorreu em 25/06/2008, conforme Decisão CEEC/SP nº 744/2008, aprovada após transcorrido o prazo prescricional original (18/04/2007) e que não houve nenhum evento que o tenha interrompido, sendo agravante o fato de que o interessado, Eng<sup>o</sup> Civ. Hissayuki Kaga, não tomou conhecimento da decisão até esta data; considerando o disposto no item III do Artigo 71 da Resolução nº 1004/03, do Confea, a Comissão Permanente de Ética Profissional deliberou por recomendar a prescrição do presente processo, uma vez que a denúncia fora protocolada em 17/04/2002 e a punibilidade do profissional expirou em **18/04/2007** (fls. 316/317).

O processo retornou para análise da CEEC que, em 03/03/2010, concordou com o relatório da Comissão Permanente de Ética Profissional e decidiu pelo encerramento do assunto e arquivamento do processo (Decisão CEEC/SP nº 337/2010, às fls. 320).

Em 23/09/2011 o denunciante solicitou cópias dos autos do processo e afirmou não ter recebido, à época, qualquer informação por parte do Crea-SP sobre o arquivamento do mesmo (fls. 322/323). Em 09/11/2011, protocolou recurso ao Plenário solicitando revisão da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil quanto a prescrição da punibilidade do Eng<sup>o</sup> Civ. Hissayuki Kaga, bem como do cancelamento das ART's e CAT's objetos da denúncia. Destacou que se trata de clara postura de omissão por parte deste Regional, tendo em vista que o processo permaneceu paralisado de 2004 a 2007 até manifestação do Suporte Jurídico do Crea-SP, além da demora em encaminhá-lo para análise da CEEC, culminando com a conclusão da prescrição. Ressaltou ainda que não foi notificado da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e somente passou a conhecer o resultado do julgamento do processo neste Regional quando necessitou de cópias para instruir ação judicial em andamento (fls. 328/333).

O processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade dos trâmites processuais.

Em 18/01/2012, a Superintendência Técnica emitiu manifestação acerca do pedido de recurso protocolado pelo denunciante esclarecendo que, apesar de não ter sido procedida a apuração disciplinar do Eng<sup>o</sup> Civ. Hissayuki Kaga em tempo hábil, tendo em vista que nos termos da Lei nº 6.833/80 o presente processo encontra-se, de fato, prescrito, por outro lado, há indícios de que este Conselho emitiu Certidões de Acervo Técnico decorrentes de supostos atestados e declarações inverídicos, cuja ação de fiscalização ainda não ocorreu, tendo o processo sido tratado apenas com natureza ético-disciplinar. **A ação de fiscalizar atos praticados por este Conselho não prescreve!** Neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sentido, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à área jurídica da presidência deste Conselho para análise de adoção dos seguintes procedimentos: providenciar a comunicação aos órgãos com poder de polícia visando a obtenção de informações que fogem da competência dos Creas e que comprovariam ou não os fatos apontados, objetivando confirmar se os Acervos foram emitidos em decorrência de falsas declarações/documentos, o que caracterizaria má conduta do denunciado e não de natureza ético-profissional (fls. 339/340).

O processo foi, então, encaminhado ao Suporte Jurídico que, em 26/07/2013, informou que o inquérito policial instaurado foi arquivado por falta de embasamento para apresentação da denúncia (fls. 357/358).

Os autos foram restituídos ao Departamento do Plenário para continuidade da análise e distribuídos a esta Relatora que, em 31/01/2014 solicitou, preliminarmente, que os processos A-428/2001 (em nome do Engº Civ. Hissayuki Kaga) e A-1097/1996 (em nome do Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho) fossem apensos ao presente “SF” para subsidiar a análise do mesmo. Atendidas as providências, ressaltamos os seguintes considerandos:

- 1 – Considerando que não há dúvida quanto à prescrição da punibilidade do profissional Engº Civ. Hissayuki Kaga, tendo em vista que ficou demonstrado na análise das diversas esferas de tramitação que em **18/04/2007** expirou a possibilidade do Crea-SP punir o interessado;
- 2 – Considerando que, conforme manifestação da Superintendencia Técnica, a ação de fiscalização do Crea-SP em rever os atos praticados não prescreve;
- 3 – Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569/33, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194/66, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do geógrafo, do meteorologista, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade;
- 4 – Considerando que o Acervo Técnico pertence ao profissional que desempenhou a atividade técnica e não à pessoa jurídica;
- 5 – Considerando que há fortes indícios de que o Engº Civ. Hissayuki Kaga juntamente com a empresa Multimil Construtora Ltda. engendraram meios para obtenção de Certidões de Acervo Técnico, após o afastamento do denunciante da referida empresa;
- 6 – Considerando a frágil argumentação apresentada pelo Engº Civ. Hissayuki Kaga em esclarecimento à denúncia protocolada na inicial;

**VOTO: 1)** pelo encerramento do assunto e arquivamento do presente processo, tendo em vista que não resta outra providência em razão da prescrição ocorrida em **18/04/2007**; e, **2)** Com o objetivo de verificar a regularidade e a veracidade dos documentos que deram origem às CAT's em nome do Engº Civ. Hissayuki Kaga, cujas emissões estão relacionadas às ART's de co-responsabilidade àquelas emitidas pelo Eng. Civ. Fernando Gomes de Melo Filho, sugerimos a abertura de processo próprio, com cópia deste “SF”, e pelo seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhamento ao Departamento Jurídico do Crea-SP para manifestação acerca da possibilidade de devolução e cancelamento das mesmas, caso reste comprovada a má fé do profissional.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano

Creasp nº 5062058597

Conselheira do Crea-SP